



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.012 - RS (2013/0215276-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARI PIOVESAN**
ADVOGADOS : **CÉSAR REITER E OUTRO(S)**
GERSON REMI TECCHIO
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1.- Tendo o Acórdão recorrido concluído, com base nos elementos de fato e prova dos autos, pela desnecessidade de realização da perícia contábil requerida, a revisão julgado, como pretendido, demandaria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.012 - RS (2013/0215276-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ARI PIOVESAN
ADVOGADOS : CÉSAR REITER E OUTRO(S)
GERSON REMI TECCHIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ARI PIOVESAN interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 708/710) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpôs por incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA, assim ementado (e-STJ fls. 655):

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PEDIDOS REVISIONAIS. INCABIMENTO.

A segunda fase da ação de prestação de contas deve se restringir à análise da conformidade contratual dos lançamentos feitos pela instituição financeira, não cabendo sua utilização como sucedânea de ação revisional.

Apelação improvida.

3.- Nas razões do presente recurso, alega o agravante que não pretende o reexame de provas. Sustenta que *a prova pericial contábil judicial é imprescindível ao deslinde do feito, e também não se trata de REVISAR CONTRATOS, mas ao contrário, a pretensão é exatamente verificar através de perícia contábil judicial se os lançamentos a débito na conta corrente estão de acordo com o(s) contrato(s) e as autorizações* (e-STJ fls. 716).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.012 - RS (2013/0215276-3)

VOTO

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, o fez com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 708/710):

5.- O Tribunal de origem manteve a Sentença, no ponto em que entendeu desnecessária a realização da perícia contábil pretendida pelo recorrente, tomando por base os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 652/653):

Ademais, o Juízo monocrático, ao prolatar a decisão, o fez com base no carreado aos autos, por entender que os elementos probatórios apresentados foram suficientes para formar seu convencimento no sentido da higidez das contas apresentadas pela instituição financeira. Nessa esteira, deve ser mantida a decisão apelada por seus próprios fundamentos, verbis:

'No caso em apreço, o autor especificou os lançamentos impugnados (fls. 486/513), constando o número dos códigos de lançamento, afirmando que os extratos estão desacompanhados de documentos justificativos de lançamento. Compulsando os autos, verifica-se que os códigos referidos pelo requerente dizem respeito a débitos autorizados em contrato firmado entre as partes, não originando um documento para cada qual.

O autor, quando da apresentação de quesitos para a realização de perícia técnica, não se ateve a questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente a título de receitas e despesas. Pleiteou a atualização monetária daqueles lançamentos (fl. 540, item 'd'), a análise da existência ou não de previsão contratual para a cobrança de juros e encargos (fl. 540, item 'f'), a periodicidade de capitalização dos juros (fl. 540, item 'g'), entre outras questões.

Entendo que adentrar no mérito da análise e cálculo de lançamento de juros e encargos vai além do objeto do procedimento especial de prestação de contas. Essa seria matéria de discussão em ação revisional, e não de mera prestação de contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/ SEGUNDA FASE. PEDIDO REVISIONAL. LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 259 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ação de prestação de contas, prevista no Livro IV do Código de Processo Civil, procedimento especial, está dividida em duas fases. Na primeira, discute-se apenas o direito do autor de exigir contas, cuja sentença de procedência obriga o réu a efetivamente prestá-las. Não obstante o entendimento da Súmula 259 do STJ, reconhecendo a legitimidade do titular da conta corrente bancária para propor a ação de prestação de contas, o direito não é absoluto a favor do correntista. Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais; a verificação contábil das contas que a requerente mantém com a instituição de crédito não recepciona o pedido revisional. Sentença mantida. (TRF4, AC 5001393-38.2011.404.7016, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 09/12/2011).

Isto posto, dou por encerrada a prestação de contas, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Revogo o despacho das fls. 534/5 dos autos, destituindo do encargo o perito contador nomeado.' Para finalizar, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Recorrente demandariam, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6.- Verifica-se, dessa forma, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0215276-3

AgRg no
REsp 1.393.012 / RS

Números Origem: 50057911820124047202 SC-200672020001780 SC-50057911820124047202

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI PIOVESAN
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO
CÉSAR REITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARI PIOVESAN
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO
CÉSAR REITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.